



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.760, DE 2019 **(Do Sr. Chiquinho Brazão)**

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, acrescentando §8º ao art. 1º para tratar de cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10110/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 1º.....

.....

§ 8º Cláusulas contratuais relativas à aquisição de material escolar de uso individual devem prever a apresentação da lista de materiais (inclusive livros didáticos ou paradidáticos e sucedâneos) no ato da matrícula ou da renovação de contrato, bem como a possibilidade de aquisição dos produtos sem fornecimento obrigatório vinculado à escola.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.886, de 26 de novembro de 2013, alterou a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a chamada Lei das Mensalidades, para determinar nula cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

Assim materiais de uso coletivo, como copos descartáveis, giz, álcool, marcador de retroprojeter, produtos de limpeza e outros, devem estar previstos nos custos que compõem a mensalidade da escola. Também é considerada abusiva a cobrança de taxas para despesas como as de impressão ou de fotocópia.

Nos órgãos de defesa do consumidor, há um relativo consenso de que material escolar é todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico, que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

A despeito disso, não há regramento sobre a aquisição desse material de uso individual e há escolas que exigem o pagamento de taxa no ato da matrícula sem a apresentação de lista de produtos e sem a opção de pesquisa de preço. Isso não se harmoniza com os direitos do consumidor.

Além de questionar os itens que considera abusivos junto à própria escola, as famílias também podem recorrer ao Procon de sua cidade. Não obstante, entendemos que é pertinente que o Parlamento enfrente esse tema por meio da alteração da Lei nº 9.870, de 1999, reforçando a proteção que o Código de Defesa de Consumidor já confere contra cláusulas contratuais abusivas.

Estamos convencidos de que a relevância da iniciativa receberá o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO